



LEI MUNICIPAL N.º 1.401, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

“Institui o programa de parcelamento incentivado - PPI às pessoas físicas e jurídicas do município e dá outras providências”.

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Seção I
Das disposições preliminares

- Art.1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado -PPI- destinado a promover a liquidação de créditos tributários de pessoas físicas e jurídicas em débito com o Município.
- Art.2º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria ou autos de infração, de fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2013.
- §.1º- Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.
- §.2º- Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.
- §.3º- O ingresso para regularização de débitos municipais previstos nesta Lei, implica na inclusão da totalidade dos débitos, referente ao cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão inscritos, mediante confissão.

Seção II
Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

- Art.3º** - A consolidação dos débitos para efeitos desta Lei, terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos seguintes valores:
- I - principal;
 - II - atualização monetária;
 - III - multa moratória;
 - IV - juros moratórios;
 - V - demais acréscimos legais.



LEI MUNICIPAL N.º 1.401, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

(Fls.02)

**Seção III
Do Pedido de Parcelamento**

Art.4º - O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§.1º- A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até 31 de Dezembro de 2.014.

§.2º- O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§.3º- Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§.4º- O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

Art.5º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Parágrafo Único -No caso de parcelamento de débito ajuizado, o interessado suportará o pagamento das custas, encargos e sucumbência devidos no processo de Execução.

Art.6º - A quitação da primeira parcela do parcelamento implica na adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e desistência de recursos administrativos.

**Seção IV
Das Condições de Pagamento**

Art.7º - O débito consolidado na forma prevista no artigo 6º desta Lei poderão ser quitados com os seguintes benefícios:

- I- parcela única: com redução de 100% (cem por cento) da multa e juros;
- II- em até 6 (seis) parcelas, mensais iguais e sucessivas com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros;
- III- em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais iguais e sucessivas com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros.

Parágrafo único -Nenhuma parcela poderá ser inferior a:



LEI MUNICIPAL N.º 1.401, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

(Fls.03)

- I- R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais, para parcelamentos de pessoas físicas;
- II- R\$ 100,00 (cem reais) mensais para parcelamento de pessoas jurídicas.

Art.8º - O pagamento da primeira parcela ou da parcela única deverá ser efetuado na data determinada pela Administração, após os procedimentos de apuração dos débitos do requerente.

§.1º- Nos parcelamentos, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá, em data escolhida pelo requerente, dentro da primeira quinzena de cada mês subsequente ao pagamento inicial.

§.2º- No caso de liquidação total antecipada da dívida será descontado o valor dos acréscimos pelo parcelamento, previstos incisos II e III, do artigo 7º, desta Lei, incidentes sobre as parcelas antecipadas.

Art.9º - No pagamento de parcela em atraso, incidirão juros, multa e correção monetária.

Art.10 - O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será gerenciado pelo Departamento Financeiro, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvido o Departamento Jurídico do Município e observado o disposto em regulamento.

Seção V

Do Cancelamento do Parcelamento

Art.11 - O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I- atraso superior a 60 (sessenta) dias corridos da data do vencimento de qualquer parcela;
- II- propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art.12 - O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

- I- na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa;



LEI MUNICIPAL N.º 1.401, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

(Fls.04)


- II - na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;
- III - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

Parágrafo Único - A exclusão do optante do PPI, implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado, ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e conseqüente cobrança judicial.

Seção VI
Das Disposições Gerais Finais

- Art.13** - Não poderão ser aplicados os benefícios do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI aos casos de extinção de crédito fazendário por meio de anistia, remissão e prescrição.
- Art.14** - A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.
- Art.15** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.
- Art.16** - O Poder Executivo editará normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.
- Art.17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 27 de Junho de 2014.


SERGIO YASUSHI MIYASHIRO
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, em 27 de Junho de 2014.
/mg.